

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0896410-79.2023.8.19.0001

Embargante: Claudio da Silva Telles

Embargado: Cedae

Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.
AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos nº **0896410-79.2023.8.19.0001**, em que é embargante **Claudio da Silva Telles** e embargado **Cedae**.

Acordam, por UNANIMIDADE de votos, os desembargadores que compõem a Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra Acórdão de fls. 14/19 (índex 14), que conheceu e negou provimento ao recurso da ré, ora embargada, mantendo a sentença, que julgou procedentes os pedidos, condenando a ré à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral.

Aduz o embargante a necessidade de esclarecimento quanto a questão da base de cálculo dos honorários advocatícios. Que o valor de R\$ 4.423,82 foi declarado inexigível, representando o benefício econômico obtido pelo autor, bem como houve condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Afirma que, assim, o valor do débito declarado inexistente deve integrar a condenação para fins de cálculo da verba honorária, pois tal decisão contempla o proveito econômico obtido na demanda, conforme reconhecido pela jurisprudência. Requer que o Acórdão seja complementado para evitar interpretações divergentes na fase de cumprimento de sentença, constando, expressamente, que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais compreende tanto o valor declarado inexigível (R\$ 4.423,82) quanto a condenação por danos morais (R\$ 10.000,00).

Contrarrazões apresentadas no índex 27.

VOTO

O artigo 1022, do Código de Processo Civil, estatui caber embargos de declaração contra qualquer decisão quando houver, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz e corrigir erro material, o que não se observa na decisão recorrida.

Não há, no caso, nenhum dos vícios previstos em lei, uma vez que o r. pronunciamento judicial colegiado está devidamente fundamentado.

A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, qual seja, os danos morais. Tal percentual foi majorado no Acórdão embargado para 15%, mantida a base “valor da condenação.”

Não há que se falar em inclusão do valor declarado inexigível, na base de cálculo dos honorários advocatícios, como alegado, uma vez que a ré/embargada refaturou os valores antes da citação. Como bem fundamentou a sentença: “Compulsando detidamente os autos se vê que, depois do ajuizamento da demanda, porém antes da citação, a ré CEDAE refaturou a conta de julho de 2021 de R\$ 4.423,82 para R\$ 287,91 que foi então regularmente quitada pelo autor sem nada mais reclamar, caracterizando a perda superveniente do objeto quanto aos respectivos pedidos.”

A sentença entendeu pela perda do objeto do pedido relativo à perda do objeto e, quanto a isso, não houve recurso do autor embargante, não podendo, nessa fase recursal, insurgir-se contra essa questão.

Portanto, não existem contradições, obscuridades ou omissões quanto às questões decididas ou aos fundamentos da decisão, sendo impositiva a rejeição do recurso oposto, ao qual, declaradamente, se pretende conferir efeitos infringentes e prequestionatórios.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, data da assinatura do Acórdão.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator